



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000078-58.2002.8.14.0066
APELANTE: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S.A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: RUTE SILVEIRA VARGAS
APELADO: ADRIANA VARGAS DEZAN
APELADO: JULYANNO VARGAS
ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEITADA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. MÉRITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. CORRETA. AUSENTES OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 927 DO CPC. VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ E VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS PROVAS. I- A preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito, tendo em vista que a valoração realizada pelo Juízo Singular foi o que ensejou a improcedência da ação, de modo que tal análise será feita no momento oportuno. II- A posse e o esbulho da área em litígio não estão comprovados. Na verdade, o que se constata dos autos é que após a desativação da usina, com a instalação do linhão de transmissão de energia proveniente de Tucuruí, o local objeto do presente litígio foi abandonado pela apelante, conforme depoimentos testemunhais. III- A credibilidade das testemunhas trazidas pelos apelados é muito mais satisfatória que a das testemunhas dos apelados, pois aquelas são estranhas às partes e não possuem qualquer interesse no litígio em comento, enquanto que estas são prepostos da empresa, e estão ligados a ela contratualmente, o que compromete a isenção de ânimo desses depoimentos. III- Não parece viável que se estabeleça a mesma valoração das testemunhas, lembrando que o Juíz possui livre convencimento na volaração dos elementos de provas, de modo que a ele incumbe decidir a lide nos limites propostos e de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos, extraindo deles sua conclusão; o que demonstra a ausência de qualquer violação ao princípio da isonomia. IV- Era obrigação da apelante demonstrar que detinha a posse do bem e que os requeridos o invadiram, e essa prova não veio aos autos. V- Ausentes os requisitos necessários para procedência da ação de reintegração de posse, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160191999726 Nº 159539



00000785820028140066



20160191999726

Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000078-58.2002.8.14.0066
APELANTE: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S.A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: RUTE SILVEIRA VARGAS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



APELADO: ADRIANA VARGAS DEZAN
APELADO: JULYANNO VARGAS
ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S.A. inconformada com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, que julgou improcedente a Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor de RUTE SILVEIRA VARGAS e outros.

Versa a inicial que no ano de 1991 a recorrente iniciou a operação de sua Usina Dieselétrica no município de Uruará-PA, não tendo deixado de ter a posse, mansa e pacífica do imóvel onde ela se encontra localizada, inclusive mantendo o local devidamente murado e protegido.

Sustenta que nem a prefeitura Municipal de Uruará/PA, ou quem quer que seja, solicitou ou reivindicou a posse do imóvel. Ocorre que em 30/05/2002 a autora foi surpreendida com a invasão deste, por pessoas estranhas, que afirmavam estar trabalhando para o Sr. Valter Vargas, ora réu, fazendo reformas no prédio.

Afirma que os operários arrancaram a cerca que protegia o terreno e amontoaram vários postes de concreto de propriedade da autora.

Desse modo, considerando que sempre possuiu mansa e pacificamente o imóvel objeto do presente litígio, e que foi ele invadido pelo réu, requereu a concessão da liminar de reintegração de posse no imóvel, onde atualmente funciona seu ponto de apoio para acondicionamento de postes e demais materiais elétricos, e ao final, seja julgado a ação julgada totalmente procedente.

Juntou documentos.

Termo de audiência de Justificação às fls. 29/31.

A autora juntou novos documentos.

Contestação às fls. 85/92.

Termo de audiência de Instrução e Julgamento às fls. 212/218

As partes apresentaram alegações finais.

Ao Receber os autos, a magistrada julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inconformados com a decisão, RUTE SILVEIRA VARGAS e outros interpuseram o presente recurso, alegando preliminarmente violação ao princípio da isonomia, na medida em que o Juízo Singular considerou que os depoimentos dos prepostos da empresa apelante não teriam o condão de demonstrar a posse dela, tendo em vista que a subordinação daqueles faria com que seus depoimentos fossem inválidos face as possíveis represálias da empresa.



Sustenta que tais depoimentos não podem ser descartados, pois os prepostos não têm o menor interesse na resolução da lide, de modo que não serão eles nem beneficiados, nem prejudicados com o deslinde da causa. Além do mais, houve erro in judicando, em decorrência do erro material quanto à apreciação das provas.

No mérito aduz que foi atendido o procedimento elencado no dispositivo 924, regido pelo art. 926, e seguintes do CPC, que exigem que o esbulho tenha menos de ano e dia, tendo mesmo assim o Juízo Primevo julgado improcedente a ação.

Alega que o Juiz desconsiderou os depoimentos das testemunhas da apelante e os documentos dispostos nos autos, que demonstravam que o apelante detinha a posse mansa e pacífica do bem, afrontando o art. 333, I do CPC.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a posse da apelante, reformando a sentença em sua integralidade.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

Desa. Gleide Pereira de Moura.
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000078-58.2002.8.14.0066
APELANTE: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S.A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: RUTE SILVEIRA VARGAS
APELADO: ADRIANA VARGAS DEZAN
APELADO: JULYANNO VARGAS
ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, pretendendo a apelante que a sentença seja reformada, a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel objeto do presente litígio.

Preliminar de Violação do Princípio da Isonomia:

Alega preliminarmente violação ao princípio da isonomia, na medida em que o Juízo Singular considerou que os depoimentos dos prepostos da empresa apelante não teriam o condão de demonstrar a posse dela, tendo em vista que a subordinação daqueles faria com que seus depoimentos fossem inválidos face as possíveis represálias da empresa. Todavia, tais depoimentos não poderiam ser descartados, pois os prepostos não têm o menor interesse na resolução da lide.

No concerne a preliminar suscitada, tenho por bem afirmar que sua análise se confunde com o próprio mérito, tendo em vista que a valoração realizada pelo Juízo Singular foi o que ensejou a improcedência da ação, de modo que tal análise será feita no momento oportuno. Ressalte-se que o apelante, inclusive, reafirmou sua insurgência no que se refere esses depoimentos, quando tratou do mérito em sua peça recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO:

No mérito, aduz a apelante que foi atendido o procedimento elencado no dispositivo 924, regido pelo art. 926, e seguintes do CPC, que exigem que o esbulho tenha menos de ano e dia, tendo mesmo assim o Juízo Primevo julgado improcedente a ação. Sustenta que o Juiz desconsiderou os depoimentos das testemunhas da apelante e os documentos dispostos nos autos, que demonstravam que o apelante detinha a posse mansa e pacífica do bem, afrontando o art. 333, I do CPC.

No caso em tela, a autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse, alegando o esbulho, com o objetivo de reaver o imóvel do qual detinha a posse direta, mas que em decorrência de uma invasão ficou privada de adentrar no mesmo.

Na ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a parte autora tem que demonstrar de forma inequívoca os requisitos essenciais para propor tal ação. O artigo 927 do CPC dispõe, de forma expressa, ser ônus da demanda possessória a comprovação de:

- I) sua posse;
- II) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- III) a data da turbação ou do esbulho
- IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; a perda da posse ; na ação de reintegração

No presente caso, fácil a constatação de que o autor não se desincumbiu de comprovar todos os requisitos acima referidos. Senão vejamos:

A posse e o esbulho da área em litígio não estão comprovados. Na verdade, o que se constata por meio dos depoimentos testemunhais e dos documentos juntados aos autos, é que após a desativação da usina, com a instalação do linhão de transmissão de energia proveniente de Tucuruí, o local objeto do presente litígio foi abandonado pela apelante.

O abandono acima mencionado fica caracterizado, na medida em que as testemunhas dos apelados foram claras e contundentes nesse sentido. Comungando do mesmo entendimento do Juízo Singular, ressalto que por serem elas estranhas às partes, e por



não possuírem qualquer interesse no litígio em comento, sua credibilidade se encontra muito mais satisfatória que às testemunhas trazidas pelo apelante, que por sua vez são prepostos da empresa, estando ligados a ela contratualmente, o que compromete a isenção de ânimo desses depoimentos.

Assim, considerando o acima mencionado, entendo que não parece viável que se estabeleça a mesma valoração das testemunhas, lembrando que o Juíz possui livre convencimento na volaração dos elementos de provas, de modo que a ele incumbe decidir a lide nos limites propostos e de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos, extraindo deles sua conclusão; o que demonstra a ausência de qualquer violação ao princípio da isonomia.

Ora, era obrigação da apelante demonstrar que detinha a posse do bem e que os requeridos o invadiram, e essa prova não veio aos autos.

Nesse sentido, o art. 333, I do Código de Processo Civil assim dispõe: Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, o desatendimento desse ônus impõe a improcedência da ação.

Costa Machado ao interpretar o inciso II do art. 927 assim dispõe:

(...) O esbulho é a perda da posse, o aniquilamento do poder fático do possuidor sobre a coisa em virtude de ato humano. (...) Seja qual for a modalidade de agressão à posse, deve o autor, sob pena de inépcia (art. 295,I) declará-la em sua petição inicial, bem como procurar demonstrá-la com documentos (...).

Assim, ausentes os requisitos necessários para procedência da ação de reintegração de posse, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora